



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.299, DE 2025**

Institui o Programa Cidades Florestais Inteligentes na Amazônia Legal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.299, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel (CIDADANIA/AM), institui o Programa Cidades Florestais Inteligentes na Amazônia Legal com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano sustentável, a inclusão social e a inovação tecnológica na região. Para tanto, a proposta estabelece diretrizes voltadas ao estímulo da construção sustentável com materiais locais, ao planejamento urbano integrado, ao saneamento ecológico e à implantação de infraestrutura digital e energética limpa. A execução do programa dar-se-á de forma articulada entre os Ministérios das Cidades, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, da Ciência, Tecnologia e Inovação e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com financiamento proveniente de dotações orçamentárias da União, recursos de fundos federais (como o Fundo Amazônia e o Fundo Clima), parcerias público-privadas e cooperação internacional.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-10167

## II - VOTO DO RELATOR

Chega, à análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 6.299, de 2025, que institui o Programa Cidades Florestais Inteligentes na Amazônia Legal com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano sustentável, a inclusão social e a inovação tecnológica na região.

Sob a ótica constitucional, o art. 21, inciso XX, da Carta da República confere à União a competência exclusiva para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Esse comando é coordenado com o art. 182, que atribui à política de desenvolvimento urbano o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. A criação de um programa federal voltado ao ordenamento territorial sustentável na Amazônia Legal acha-se em perfeita harmonia com essas injunções constitucionais.

A execução dessas diretrizes, todavia, exige a superação do grave déficit de infraestrutura que caracteriza a região Norte, especialmente em estados fronteiriços como Roraima, historicamente desassistidos pelo poder central. O isolamento geográfico e os altos custos de logística compõem o fenômeno tristemente reconhecido como “custo amazônico”, obstáculo severo para a expansão de serviços públicos por vias tradicionais e centralizadas. A precariedade do saneamento e das redes de água e energia atinge diretamente



a dignidade e a saúde das populações locais. Dados compilados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável demonstram o subdesenvolvimento urbano na região<sup>1</sup>, como o acesso de apenas 29% dos domicílios ao saneamento básico e uma assombrosa taxa de mortalidade infantil de 15,3 para cada mil nascidos vivos.

Diante desse quadro, as diretrizes de saneamento ecológico e sistemas descentralizados fixadas no art. 2º, inciso IV, e no art. 4º, inciso II, do projeto de Lei em tela parecem respostas técnicas adequadas à dispersão geográfica das comunidades ribeirinhas, tradicionais e indígenas. Avaliações técnicas da Fundação Nacional de Saúde e do UNICEF comprovam que as redes de esgotamento convencionais são física e financeiramente inviáveis para esses territórios. O emprego de sistemas alternativos de saneamento descentralizado e tecnologias sociais de baixo custo constitui o único caminho viável para universalizar o acesso à água e tratar os efluentes domésticos, combatendo diretamente a mortalidade infantil.

No mesmo sentido, a indicação de materiais locais de baixo impacto (como bambu, argila, fibras e madeira de manejo certificado) para a construção sustentável - conforme o art. 2º, inciso I, do texto em análise - promove o desenvolvimento sem paralisar a atividade econômica. Ao viabilizar o uso de insumos locais, o projeto reduz a dependência de cadeias externas de suprimento, diminui o custo de habitações populares e gera emprego regional.

A viabilidade financeira do programa parece assegurada pelas fontes de custeio descritas no art. 5º, que englobam dotações da União e a destinação de recursos do Fundo Amazônia e do Fundo Clima, fundos federais que têm por finalidade legal o custeio de ações de conservação aliadas ao desenvolvimento sustentável. Ademais, a determinação do art. 6º, inciso V, de priorizar municípios com menor índice de desenvolvimento urbano e maior vulnerabilidade ambiental, direciona o socorro técnico e financeiro do Estado aos municípios mais distantes e desprovidos de receita própria.

<sup>1</sup> Cf. BRASIL. Propostas [do] Programa de saneamento para a Amazônia. Disponível em: [https://cdess.gov.br/app/2023/pdf/gt3\\_apoio\\_eixo2\\_propostas\\_saneamento\\_apresentacao2.pdf](https://cdess.gov.br/app/2023/pdf/gt3_apoio_eixo2_propostas_saneamento_apresentacao2.pdf). Acesso em 1 jul. 2026.



Ante o exposto, pelas razões de mérito urbanístico, técnico e social que cabem regimentalmente a esta Comissão, voto entusiasticamente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.299, de 2025.

Sala da Comissão, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-10167

